

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.431, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.
Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ANTÔNIO MARCOS MIGUEL (MARCÃO RESENHA).
Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2025, do Edil Antonio Cicero da Silva (Toninho Corredor).
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ANTÔNIO MARCOS MIGUEL (MARCÃO RESENHA), pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 9 de setembro de 2025.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente
Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.
Dispõe sobre a criação do Concurso Estudantil da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências
Projeto de Resolução nº 28/2025, da Mesa da Câmara Municipal.
A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o “Concurso Estudantil”, por intermédio da Escola do Legislativo, a ser realizado anualmente, com cerimônia de solenidade no período do aniversário da edilidade, e envolverá tema a ser definido no regulamento, na ótica dos alunos de todas as escolas do Município, a partir do 5º ano do ensino fundamental. Parágrafo único. Não impede a participação no concurso, o fato do aluno ser residente em outro Município, desde que a escola em que esteja matriculado esteja localizada em Sorocaba.
Art. 2º O Concurso Estudantil poderá contemplar as seguintes categorias:
I – Redação;
II – Vídeo de até 1 (um) minuto (“trend”);
III – Composição musical (“jingle”).
Art. 3º Para a organização do Concurso será nomeada Comissão composta por até doze servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como a participação dos Vereadores da Comissão Permanente de Educação como julgadores nas três categorias, e ainda, outros convidados. Parágrafo único. Os critérios, formas de participação, requisitos e julgamento, serão detalhados no regulamento a ser aprovado pela Comissão, após a nomeação dos membros.
Art. 4º Para os alunos vencedores do Concurso Estudantil, a Câmara Municipal de Sorocaba realizará sessão solene para homenagem especial aos vencedores, que farão jus a medalha e/ou certificado, a serem confeccionados pela Casa.
Art. 5º Fica assegurado, a todas às escolas participantes do Concurso Estudantil, o uso de banners e panfletos de divulgação, bem como, ao final, um Título de reconhecimento como “Escola Amiga da Câmara Municipal”.
Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 10 de setembro de 2025.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo SEI nº 3552205.404.00104169/2025-42)
LEI Nº 13.309, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.
(Dispõe sobre a regulamentação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 261/2024 – autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica permitida a instalação de mercados expressos ou minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no Município de Sorocaba, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e nas regulamentações vigentes.
Art. 2º Os mercados expressos e minimercados, conforme especificado nesta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:
I - terão área máxima construída de até 85 m², destinada exclusivamente à venda de produtos alimentícios industrializados e produtos acabados não alimentícios, sendo vedado o consumo ou manipulação de alimentos no local.
II - a instalação desses mercados deverá ser licenciada para o CNAE 4729-6/02, 4712-1/00e 4729-6/99, e destinada exclusivamente ao atendimento da demanda local dos moradores do edifício.
III - a operação desses mercados será isenta de atendimento humano, operando de forma automatizada e autônoma, sem presença contínua de funcionários no local.
Art. 3º Para a instalação e operação dos mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais, devem ser observados os seguintes requisitos adicionais:
I - conformidade com as normas de acessibilidade e segurança estabelecidas pela legislação municipal e pelo Corpo de Bombeiros.
II - manutenção de sistema de controle de resíduos e ruídos, de forma a garantir que a operação não cause impacto negativo aos demais residentes do edifício.
III – (Vetado).
Art. 4º (Vetado).



Autenticar documento em <https://sorocaba.camara.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003200310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

Art. 5º A operação desses mercados será restrita ao público interno do edifício, vedado o acesso direto do público externo, salvo em casos expressamente autorizados pelo órgão municipal competente.
Art. 6º Os minimercados instalados em edifícios residenciais multifamiliares, conforme os parâmetros desta Lei, deverão atender às normas de segurança contra incêndios, obtendo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em sua versão simplificada, quando cabível, de acordo com a regulamentação vigente.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa regulamentar a instalação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares, atendendo à crescente demanda por conveniência dos moradores. Esses estabelecimentos permitem o fácil acesso a produtos essenciais, promovendo a economia de tempo e o conforto dos residentes ao evitar deslocamentos desnecessários para a obtenção de itens de consumo imediato.
A Lei encontra base no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, que determina a política de desenvolvimento urbano para promover o bem-estar da população e atender as funções sociais da cidade. Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição, estabelece a competência do Município para regulamentar o uso do solo urbano, assegurando que a legislação se harmonize com o planejamento urbano.
A proposta está em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que estimula a sustentabilidade e a qualidade de vida urbana ao permitir que os serviços de conveniência estejam próximos aos moradores, reduzindo a necessidade de deslocamento e contribuindo para um menor impacto ambiental.
Os minimercados automatizados em prédios residenciais multifamiliares representam uma solução moderna e sustentável, beneficiando o comércio local e gerando empregos indiretos. Além disso, ao reduzir o número de deslocamentos e o consumo de energia, esse modelo de mercado contribui para a diminuição das emissões de carbono.
O artigo 6º propõe a obrigatoriedade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em sua modalidade simplificada para minimercados em edifícios residenciais, atendendo à necessidade de segurança sem impor exigências desproporcionais ao porte e características desse tipo de estabelecimento. A medida está alinhada aos princípios de segurança pública e ao interesse em oferecer acessibilidade e conveniência aos moradores dos edifícios, sem comprometer a segurança coletiva.
O AVCB simplificado cumpre o objetivo de prevenção e minimização de riscos ao exigir itens essenciais para a proteção contra incêndio e a evacuação em casos de emergência, atendendo às diretrizes do Corpo de Bombeiros e respeitando as particularidades dos minimercados, como o baixo fluxo de público e a ausência de manipulação de alimentos.
Diante do exposto, a regulamentação aqui proposta visa equilibrar os benefícios econômicos e de conveniência para os moradores, com a preservação do ordenamento territorial e dos direitos dos demais residentes. A proposta busca, portanto, contribuir para um desenvolvimento urbano integrado, sustentável e em benefício da qualidade de vida no município de Sorocaba. LDA

(Processo nº 9.631/2021)
LEI Nº 13.110, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

(Altera a Lei nº 12.301, de 17 de maio de 2021 para reconhecer o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento de conscientização permanente pelo fim do feminicídio).
Projeto de Lei nº 600/2025 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Acrescenta parágrafos no artigo 3º, da Lei 12.301, de 17 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
“Art. 3º (...)
§ 1º Fica reconhecido o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento permanente de conscientização e combate ao feminicídio no Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024.
§ 2º A instalação dos Bancos Vermelhos será feita com as seguintes diretrizes:
I – a pintura será na cor vermelha, com frases que promovam a reflexão sobre o feminicídio e a violência contra a mulher;
II – deverá constar, obrigatoriamente, o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, como canal de denúncia e apoio;
III – os bancos serão instalados em locais públicos de grande circulação, como praças, terminais de ônibus, centros comerciais, calçadões e áreas estratégicas de visibilidade urbana;
IV – a instalação e manutenção dos bancos poderá ser realizada mediante parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil ou entidades acadêmicas, sem ônus ao Poder Público, mediante autorização da Administração Municipal.
§ 3º Os Bancos Vermelhos integram a Campanha Agosto Lilás, prevista nesta Lei, e podem ser implantados e mantidos de forma permanente, ao longo de todo o ano.” (NR)
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 9 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
Autenticar documento em <https://sorocaba.camara.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390037003200310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
ROSANGELA PERECINI
Secretária da Mulher
ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania
CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA
Secretário da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA
Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.301, de 17 de maio de 2021 para reconhecer o Banco Vermelho como símbolo urbano e instrumento de conscientização permanente pelo fim do feminicídio, em consonância. A presente proposição visa reforçar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Sorocaba, por meio da adoção do Banco Vermelho como símbolo urbano de combate ao feminicídio, conforme instituído pela Lei Federal nº 14.942/2024. A presença dos Bancos Vermelhos em locais estratégicos da cidade contribui para a conscientização permanente da população, despertando o olhar da sociedade para a necessidade de enfrentamento à violência de gênero e promoção dos direitos humanos das mulheres. Diversos Municípios brasileiros já implementaram a iniciativa com êxito, como São Paulo (SP), Cuiabá (MT) , Vitória de Santo Antão (PE) , entre outros, que têm utilizado o Banco Vermelho como ferramenta simbólica e educativa para promover campanhas de visibilidade e combate ao feminicídio. O uso do mobiliário urbano como meio de conscientização fortalece a mobilização social e incentiva denúncias, proteção e solidariedade. Além disso, o projeto propõe a articulação com a iniciativa privada, permitindo a ampliação da campanha sem gerar custos ao erário público, em consonância com os princípios da economicidade e da cooperação público-privada. A iniciativa ainda fortalece a Campanha Agosto Lilás, prevista na Lei Municipal nº 12.301/2021, ao oferecer um recurso visual, educativo e acessível para toda a população. Diante da relevância social da proposta, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

(Processo SEI nº 3552205.404.00104189/2025-13)
LEI Nº 13.311, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.
(Dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 280/2025 – autoria do Vereador ROBERTO MACHADO DE FREITAS.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º É obrigatória, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar ou creche, desde que estejam em faixa etária compatível com as etapas de ensino oferecidas pela unidade.
Art. 2º (Vetado).
Parágrafo único. Excepcionalmente, quando comprovadamente impossível a matrícula conjunta por incompatibilidade absoluta de etapas de ensino (por exemplo, inexistência de uma das etapas na unidade), deverá ser assegurado:
I – a apresentação de justificativa técnica formal e detalhada à família;
II – que as unidades escolares indicadas estejam localizadas no mesmo bairro ou em distância máxima de 2 (dois) quilômetros entre si;
III – o transporte escolar gratuito, caso a distância entre unidades ultrapasse esse limite.
Art. 3º A matrícula conjunta de irmãos deverá ser observada especialmente nas seguintes situações:
I – quando um ou mais irmãos estiverem em idade de creche ou pré-escola;
II – quando um dos irmãos possuir deficiência, transtorno do espectro autista ou outra necessidade educacional especial;
III – quando a família estiver cadastrada em programas de assistência social ou comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA
Secretário da Educação
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA
O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito das famílias à matrícula de irmãos na mesma unidade escolar ou creche da rede pública municipal de ensino, promovendo dignidade, segurança e comodidade às crianças e seus responsáveis. Trata-se de uma medida de justiça social e de respeito à dinâmica familiar, especialmente importante para famílias em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes enfrentam dificuldades de locomoção, falta de transporte público adequado e horários incompatíveis de trabalho. A obrigatoriedade da matrícula conjunta reduz significativamente os custos para as famílias, promovendo maior equidade no acesso à educação. A presente Lei institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Além disso, a convivência entre irmãos na mesma unidade escolar favorece a adaptação escolar, o fortalecimento dos vínculos familiares e o desenvolvimento emocional dos alunos, resultando em melhor desempenho e permanência na escola. Essa convivência é ainda mais importante na primeira infância, quando a presença de irmãos pode proporcionar segurança afetiva e suporte psicológico. A proposição também observa princípios constitucionais e legais, como o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal), à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e à prioridade absoluta nas políticas públicas de educação e assistência social. O caráter impositivo da presente proposta visa impedir que a matrícula conjunta seja tratada como uma mera "preferência administrativa", sujeita a interpretações subjetivas ou limitações arbitrárias. A Administração Pública deve se organizar para atender a esse direito, respeitando o interesse público e garantindo a dignidade das famílias atendidas pela rede municipal.

(Processo SEI nº 3552205.404.00104284/2025-17)
LEI Nº 13.312, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.
(Dispõe sobre a denominação de Jória Ernesto da Silva uma via de nossa cidade e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 475/2025 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Jória Ernesto da Silva a Rua Villagio Itália Res Jd. R/06, com início da estaca 2 junto a esquina do lote 7 da Quadra D com término na estaca 20, junto a esquina do lote 20 da Quadra I da Rua Villagio Itália Res Jd R/06 (mesma via), localizado no Loteamento Residencial Villagio Itália, nesta Cidade.
Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1947/2017”.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA
Sra. Jória Ernesto da Silva, nasceu em Volta Redonda / RJ em 18 de abril de 1947. Filha dos Srs. Jose Ernesto da Silva e Sebastiana Pires de Almeida e Silva. A homenageada, junto com seus pais e mais 6 irmãos vieram para cidade de Sorocaba no ano de 1953. Casou-se com José de Oliveira com quem teve dois filhos, Simone e José. Trabalhou Cia Têxtil Barbero e Cianê, foi comissaria de bordo pela cia de aviação Varig e em 1972 iniciou -s e no ramo da construção civil. Em 1976 formou se com êxito na Faculdade de Direito de Sorocaba e concentrou seus investimentos no mercado imobiliário, culminado com o empreendimento Village Itália. Sra. Jória também alegrava a todos como cantora em um dos grandes nomes do grupo de Seresta de Sorocaba, atraindo o grande público com suas performances de samba que animavam os finais de semana na cidade. Seu falecimento em 17 de dezembro de 2017 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.





PROTEGER E SERVIR **GRATUITO**

Atividade de assessoria jurídica, sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade

4100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SEMA

Secretaria do Meio Ambiente,
Proteção e Bem-Estar Animal

EDITAL DLFA nº 18/2025

Ficam os munícipes abaixo relacionados, cientificados por este Edital, convocados a comparecerem na Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, no prazo de 30 (trinta) dias, para prestar informações relativas ao seu Processo Administrativo, a fim de darmos continuidade ao mesmo. O não atendimento está sujeito às sanções administrativas previstas em Lei.

PROCESSO	INTERESSADO	ENDEREÇO DE REFERENCIA	BAIRRO DE REFERENCIA
7470/2014	AFJ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Av. 3 de março	Aparecidinha

Sorocaba, 11 de setembro de 2025
Divisão de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social
dos Servidores Públicos
Municipais de Sorocaba

EXTRATO DO 2º TERMO DE PRORROGAÇÃO

Extrato do Segundo Termo de Prorrogação do Contrato 10/2023. Dispensa Eletrônica 53/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de plataforma web integrada e oficial de comunicação interna, externa, com gestão eletrônica de processos, documentos e central de atendimento, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante todo o período contratual.

Assunto: Fica o contrato celebrado em 15/09/2023, prorrogado por 12 meses a partir de 14/09/2025 até 13/09/2026, nos termos do artigo 107, da Lei 14.33/21. Contratante: Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Contratada: MConsultoria e Soluções em Processamento e Tecnologia Ltda Francine Casare. Seção Licitação e Compras.

REVOGAÇÃO

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
PORTARIA FUNSERV – SPAB Nº 236/2025

Fábio Salun Silva, Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, resolve REVOGAR a Portaria de Aposentadoria FUNSERV SPAB nº 065/2025, de 06 de março de 2025 de ELISABETE MARIA DE MELO MACHADO, matrícula 488637, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Sorocaba, ocupante do cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, em decorrência de DECISÃO JUDICIAL do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 1006980-80.2023.8.26.0602, que deu provimento ao reexame necessário a apelo da FUNSERV para denegar a segurança, não havendo, portanto, fundamentos jurídicos para a manutenção da aposentadoria outrora concedida.

Sorocaba, 10 de setembro de 2025.
FÁBIO SALUN SILVA
Presidente da FUNSERV

SEJ

Secretaria Jurídica

PA nº 9.631/2021
SECRETARIA JURÍDICA
DIVISÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS E ATOS OFICIAIS
ERRATA

LEI Nº 13.110, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025, publicada em 10/9/2025
Onde se lê:

LEI Nº 13.110, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 025.

Leia-se:

LEI Nº 13.310, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 025.

SEJ/PADM/DCDAO, 11/9/2025.

Ana Carolina Gomes dos Santos

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SEFAZ

Secretaria da Fazenda

CONVITE

Em atenção ao Artigo 48, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê o incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, convidamos a população para participar de forma on-line da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, por meio do preenchimento de propostas e priorização das áreas de atuação da Administração Municipal, no site da Prefeitura de Sorocaba (www.sorocaba.sp.gov.br), no período de 13 de agosto à 12 de setembro de 2025.

Certo da participação de Vossa Senhoria, firmamo-nos.

Cordialmente,

Marcelo Duarte Regalado
Secretário da Fazenda

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Imprensa Oficial–Lei nº 2.043–29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
1º andar–Sorocaba-SP

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
Lucas Pedrozo

DIAGRAMAÇÃO
Ingrid Rossow Vidal
Chefe de Divisão de Gestão de Atos Oficiais

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Carlos Alberto de Lima Rocco Junior

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
Sirlange Frate Maganhato

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Flávio Nelson da Costa Chaves

GOVERNO MUNICIPAL
Município de Sorocaba



PREFEITO

RODRIGO MAGANHATO

VICE-PREFEITO

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Luciana Mendes da Fonseca

SECRETARIA DA CIDADANIA
Ana Cláudia Martini Fauaz

SECRETARIA DA MULHER
Rosângela Perecini

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Clayton Cesar Marciel Lustosa

SECRETARIA DA FAZENDA
Marcelo Duarte Regalado

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Sérgio David Rosumek Barreto

SECRETARIA DA INCLUSÃO E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
José Vinicius Campos Aith

SECRETARIA DA SAÚDE
Priscila Renata Feliciano

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Lucas Pedrozo

SECRETARIA DE CULTURA
Luiz Antônio Zamuner

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Bruno Santana

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Fernando Marques da Silva Filho

SECRETARIA DE ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA
Vitor Hugo Tavares

SECRETARIA DE GOVERNO
Amália Samyra Toledo Egea

SECRETARIA DE MOBILIDADE
Carlos Eduardo Paschoini

SECRETARIA DE PARCERIAS
Jéssica Pedrosa

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
Maurício Augusto Coimbra Campanati

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Cleber Martins Fernandes da Costa

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Périckes Régis Mendonça de Lima

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS
Luiz Henrique Galvão

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
João Alberto Correa Maia

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS
Darwin José de Almeida Rosa

SECRETARIA DO GABINETE CENTRAL
Evandro Bueno da Silva (interinamente)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
Antonio Genezzi Lopes (interinamente)

SECRETARIA DO TURISMO
Hudson Pessini

SECRETARIA JURÍDICA
Douglas Domingos de Moraes

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA (EMPTS)
Nelson Tadeu Cancellara

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
Glauco Enrico Bernardes Fogaça

TRÂNSITO E TRANSPORTES (URBES)
Adriano Aparecido Almeida Brasil

Assinado de forma digital por LUCAS PEDROZO
Dados: 2025.09.11 18:37:56 -03'00'



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003200310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>